



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº: 000673677. 2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: TACIMAR SARMENTO VIEIRA (ADVOGADO: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO – OAB/PA N° 18.277)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**

**LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS SEM HABILITAÇÃO A SER DIRIGIDO POR TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO DO IMPOSTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORME OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I – Tratando-se de veículo adquirido por portadora de necessidades especiais sem habilitação, com necessidade de utilização do veículo para facilidade de locomoção, ainda que seja dirigido por terceiro, é devida a isenção tributária do IPVA. Circunstância que não afasta o benefício.

II – O artigo 3º, XII, da Lei Estadual nº 6.017/1996 que dispõe sobre a isenção do IPVA dos veículos de propriedade das pessoas portadoras de deficiência física não deve ser interpretado literal e isoladamente. Não obstante a norma do artigo 111 do CTN, a interpretação do texto legal deve ser sistemática e teleológica em consonância com os princípios constitucionais. Descabida restrição diante da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.

III - Isenção fiscal que visa a inclusão social da pessoa com deficiência. Princípios da igualdade e isonomia tributária.

IV – Segurança concedida, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária da Seção de Direito Público, realizada no dia 17 de abril de 2018. Sessão presidida pela Exma. Des. Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº: 000673677. 2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: TACIMAR SARMENTO VIEIRA (ADVOGADO: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO – OAB/PA N° 18.277)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**

**LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATÓRIO**

TACIMAR SARMENTO VIEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ que negou a isenção do IPVA do veículo de sua propriedade, adquirido para uso pessoal na condição de portadora de necessidades especiais devidamente comprovadas, em razão de não possuir carteira nacional de habilitação- CNH.

Alega que no momento em que foi preenchendo os formulários on line disponibilizados na página da SEFA na rede mundial de computadores, em determinada fase do procedimento, o sistema exigiu o preenchimento do número da CNH, limitando o pedido de isenção de IPVA apenas aos portadores de necessidades especiais que são condutores.

Argumenta que em pesquisa sobre a ausência da possibilidade de finalização do pedido pelos portadores de deficiência não condutores, lhe foi explicado que o pedido não encontra amparo na legislação em vigor, referente ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 09/2007 da SEFA/PA.

Aduz que é portadora de deficiência física classificada sob o CID nº G60.9, de caráter hereditário progressivo em tetrapesia sobre os membros superiores e inferiores que a impede de conduzir veículo, conforme laudo do fisiatra do Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil para efeito de



concessão de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor datado de 13/06/2016, condição autorizadora da isenção do referido imposto pelo órgão fazendário federal, utilizando-se pela primeira vez do benefício legal que lhe assiste, com aquisição do veículo sem a incidência do referido imposto.

Relata que autoridade fazendária estadual também lhe concedeu o benefício fiscal de isenção do ICMS por meio da Portaria nº 2016330002064 de 20/06/16, porém teve sumariamente excluído o direito de tentar a concessão administrativa da isenção do IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício do ano de 2017. Argumenta que para a concessão do benefício de isenção do IPVA deve ser realizada uma interpretação extensiva da lei, pois o legislador também se descuidou no momento em que laborou a redação do texto, deixando apenas a classe genérica pessoas com deficiência e desconsiderar a expressão ou restringir o seu alcance seria no mínimo uma violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Destaca que o STF tem o posicionamento no sentido de que a restrição de direitos fundamentais se não operada no texto da constituição não pode ser feita por meio de normativo de hierarquia inferior como é a Instrução Normativa nº 09/2007 da SEFA que ao disciplinar os procedimentos relativos a não incidência, isenção e de dispensa de pagamento do IPVA limita a isenção aos portadores de deficiência condutores.

Requer assim, a concessão em definitivo da segurança para julgar totalmente procedente o pedido para que seja determinado à autoridade coatora que adote as medidas administrativas legais cabíveis, no sentido de conceder à Impetrante a isenção do IPVA no licenciamento do veículo automotor por si adquirido.

Juntou os documentos de fls. 17/36.

Às fls. 39/41 deferi a liminar pleiteada pela impetrante.

O Impetrado prestou informações às fls. 45/56, arguindo a legalidade do procedimento do fisco estadual, pois conforme preceitua o artigo 111 do CTN – Código Tributário Nacional, a legislação tributária que dispõe sobre isenção não poder ser ampliada por esforço interpretativo ou mesmo analogia.

Afirma que não é porque o ICMS e o IPVA incidem sobre o mesmo bem – veículo automotor – que as hipóteses de isenção e os requisitos para sua fruição tenham que ser os mesmos, pois os fatos geradores são diversos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em se estabelecer requisitos específicos e diferentes para a concessão de benefícios fiscais.

Argumenta que a Lei nº 6017/96 que disciplina o IPVA no Estado do Pará assegura no seu artigo 3º, inciso XII, o direito a isenção do imposto aos veículos de propriedade das portadoras de deficiência física, sendo que seu artigo 7º dispõe que o Regulamento estabelecerá as normas a serem exigidas para o reconhecimento da não-incidência, isenção ou remissão, o que restou regulamentado pela Instrução Normativa nº 0004/2015 que especifica os documentos e demais condições necessárias à obtenção do benefício, dentre os quais a carteira nacional de habilitação do requerente em que conste as restrições de uso do veículo normal.

Estado do Pará à fl. 57 requereu seu ingresso no feito e aderiu



integralmente às informações apresentadas pela Autoridade apontada como Coatora.  
O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do parecer de fls. 62/67 opinou pela concessão da segurança.  
É o relatório.  
À Secretaria para inclusão do feito na pauta da próxima sessão.  
Belém, 04 de abril de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCESSO Nº: 000673677. 2017.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**IMPETRANTE: TACIMAR SARMENTO VIEIRA (ADVOGADO: FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO – OAB/PA N° 18.277)**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**  
**LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO )**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.  
Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.  
É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública. Tais pressupostos caracterizam-se como direito fundamental de todo cidadão.  
Nesses termos, resta evidente que este remédio tem em sua gênese o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e



desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

O mérito da presente ação mandamental está em definir se há direito líquido e certo da impetrante, na condição de portadora de necessidades especiais, à isenção do IPVA, mesmo que o veículo de sua propriedade seja conduzido por terceiro.

No que tange a matéria de fundo da presente impetração, verifico que não é nova perante esta corte de Justiça e que há plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante.

Com efeito, do texto legal aplicável à hipótese dos autos qual seja o artigo 3º, XII da Lei Estadual nº 6.017/1996 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mostra-se evidente que as pessoas portadoras de deficiência física possuem direito à isenção do IPVA, in verbis:

Art.3º São isentos do pagamento do imposto:

(...)

XII - os veículos de propriedade das pessoas portadoras de deficiência física e das entidades que tenham como objetivo o trabalho com pessoas portadoras de deficiência física, ou cuja posse detenha em decorrência de contrato mercantil - "leasing", quando adaptados por exigência do órgão de trânsito, sendo limitada a isenção a um veículo por propriedade.

A negativa para a isenção almejada pela Impetrante, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, está consubstanciada nas disposições das normas regulamentares constantes da Instrução Normativa nº 04/2015 da SEFA/PA- Secretaria de Fazenda do Estado do Pará que disciplina os procedimentos relativos ao reconhecimento de não-incidência, de isenção e de dispensa de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências que em seu artigo 5º estabelece que para o reconhecimento da isenção deverá o interessado instruir o pedido com documentos adicionais, dentre os quais a Carteira Nacional de Habilitação do requerente em que conste as restrições de uso



de veículo normal, conforme laudo de perícia médica.

Ocorre que, no caso em comento, da análise dos documentos juntados com inicial, restou sobejamente demonstrado nos fundamentos da impetração - com a certeza e liquidez que a ação mandamental exige - o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via, havendo, no mais, prova pré-constituída.

Isso porque, evidente que não há controvérsia sobre a deficiência da impetrante, eis que sua condição restou comprovada nos autos (fls. 20/22). É, pois, portadora de tetraparesia nos membros superiores e inferiores, doença hereditária e progressiva que impõe se tratar o caso de veículo adquirido para ser, então, dirigido por terceiro.

Nesse aspecto, entendo que a aplicação da regra de isenção deverá, pois, se dar em consonância com a Constituição Federal. Daí porque a concessão do benefício na hipótese em comento não fere o disposto no art. 111 do CTN, eis que esta vem, na verdade, em conformidade com o próprio espírito e desiderato da lei de isenção tributária, sendo consentânea com os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária. Ademais, imperioso destacar que a legislação fiscal deve guardar consonância com as disposições que tutelam os interesses dos portadores de necessidades especiais e as normas constitucionais, principalmente quando a exigência por regulamento administrativo resulta em grave ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que acaba por traduzir tratamento desigual no que tange à concessão de benefícios fiscais.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, não se pode negar a isenção de IPVA à pessoa deficiente não condutora de veículo sob pena de vulneração aos princípios da isonomia.

Destaco, também, que a interpretação da lei deve ocorrer não só apenas em conformidade com os princípios constitucionais acima destacados, mas também à luz do próprio texto constitucional que traz uma proteção diferenciada aos portadores de necessidades especiais em diversos dispositivos, tais como os artigos 23, II e 24, XIV da CF/88, com a finalidade de proteger e integrar o deficiente físico na sociedade.

Seria no mínimo contraditório conceder isenção tributária àquele que possui um grau de deficiência menor e, por isso mesmo, pode pessoalmente utilizar-se de veículo, e negar o benefício fiscal àquele que seja portador de deficiência física/mental mais grave, que, em razão de sua própria condição física desvantajosa, não possa conduzir seu automóvel.

No caso em tela, ante os documentos médicos juntados, é indubitosa a inaptidão da impetrante à condução de veículo automotor. Referida constatação, no entanto, não exclui o fato de que resta patente a indispensabilidade de sua locomoção e que o veículo simplesmente facilitaria o processo, notadamente quando se pondera sobre as precárias condições de mobilidade urbana, sintetizadas pelo simples estado de sucateamento do transporte público.

E não podia ser diferente, porquanto a isenção do IPVA visa o portador de deficiência. A lei deve ser interpretada teleologicamente e à luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade, não sendo compreensível a preterição de deficientes físicos com maiores limitações, privando-os da isenção fiscal que é concedida aos que conseguem dirigir. Condutor ou



conduzido, busca-se garantir acessibilidade a este grupo de pessoas, contribuindo para a inclusão social.

Desse modo, sopesando a lei especial e os princípios constitucionais referidos, reconheço a violação ao direito líquido e certo da impetrante ao benefício da isenção do IPVA, mesmo que não tenha condições para conduzir pessoalmente o veículo automotor, necessitando do auxílio de terceiro.

A corroborar este entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. IMPUGNAÇÃO RESTRITA À AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NORMA DIRIGIDA AOS AGENTES ADMINISTRATIVOS E QUE NÃO VINCULA O JUIZ.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a segurança para reconhecer a isenção do IPVA.
2. Ausência de impugnação específica ao fundamento segundo o qual "a questão principal estaria na possibilidade de isenção do tributo mesmo que o veículo seja conduzido por terceiro, mas o voto vencedor foi encaminhado no sentido da ausência de prova pré-constituída. E não podia ser diferente, porquanto a isenção do IPVA visa o portador de deficiência. A lei deve ser interpretada teleologicamente e à luz dos princípios da isonomia e da razoabilidade, não sendo compreensível a preterição de deficientes físicos com maiores limitações, privando-os da isenção fiscal que é concedida aos que conseguem dirigir. Condutor ou conduzido, busca-se garantir acessibilidade a este grupo de pessoas, contribuindo para a inclusão social".
3. Há comprovação da deficiência que acomete a impetrante, qualificada como severa por médicos integrantes do Sistema Único de Saúde e aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pelo princípio da livre apreciação da prova, não está o magistrado adstrito a laudo médico aprovado pelo Detran/GO, cuja norma é dirigida aos agentes administrativos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.778/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Em igual direção, também já se posicionou esta Corte de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPVA. DEFICIÊNCIA MENTAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVIDA A ISENÇÃO DO IMPOSTO.**  
- Tratando-se de condutor portador de necessidades especiais, demonstrada sua necessidade de utilização de veículo, mesmo que conduzido por terceira pessoa, devida a isenção do IPVA postulada. - **SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE** (TJPA. Proc. 2015.04802815-44, AC 154.992, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 15/12/2015, Publicado em 08/01/2016)

Outros Tribunais têm decidido de forma semelhante:

**MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - Veículo a ser dirigido por terceiro – Isenção – Possibilidade – Circunstância que não afasta o benefício – Presença dos requisitos necessários à concessão - Art. 13, III, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que não deve ser interpretado literal e isoladamente – Interpretação sistemática e teleológica – Isenção fiscal que visa à inclusão social da pessoa com deficiência - Princípios da igualdade e isonomia tributária – Descabida restrição diante da**



proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Reexame Necessário 1015306-45.2017.8.26.0309; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DEFICIENTE VISUAL. Deve ser isento do pagamento de ICMS e de IPVA o portador de deficiência visual para a aquisição de veículo automotor, independentemente do fato de não ser ele o condutor do veículo, preservando-se o princípio da isonomia, sem afronta ao que dispõe o art. 111 do CTN. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS. Apelação Cível N° 70025388703, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/08/2014)

Assim, não obstante a norma do artigo 111 do CTN traga a previsão de interpretação restritiva como alegado pela autoridade coatora, não se pode ignorar princípios e garantias constitucionais que possibilitam a aplicação do direito de forma a privilegiar a igualdade substancial.

Como bem ponderado pela Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque em seu voto no MS n° 00547826820158140000 não poderia a norma desigualar os contribuintes com a mesma capacidade contributiva em razão de sua deficiência (mental ou física, parcial ou total). Tal postura vai de encontro ao postulado da isonomia previsto constitucionalmente.

Nesse passo, o ato da autoridade coatora, consistente na recusa de isenção de IPVA à pessoa com deficiência, haja vista que a condução será realizada por terceira pessoa, ofendeu, indubitavelmente, direito líquido e certo da impetrante a ser garantido pelo Poder Público por expressa disposição constitucional.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante ao benefício de isenção do IPVA sobre o veículo de sua propriedade especificado na inicial enquanto for de seu domínio e enquanto registrado em seu nome, incluindo os exercícios fiscais vincendos, com o conseqüente decreto de inexigibilidade do crédito tributário a tanto correspondente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 17 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator